SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086117 - SP (2025/0416132-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
INTERES.	:	J FARIAS GESTAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADA	:	JESSICA PEIXOTO DE FARIAS - TO006658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

Documento eletrônico VDA59042572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 999ab367-6280-4ad2-9a00-ddc13c11b662

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto ao ponto.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF ao caso.

III. Dispositivo

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59042572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 13/08/2026 17:36:12
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 999ab367-6280-4ad2-9a00-ddc13c11b662

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086117 - SP (2025/0416132-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
AGRAVADO	:	VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
INTERES.	:	J FARIAS GESTAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADA	:	JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE - TO006658

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. LIMINAR. REQUISITOS. SÚMULA N. 735/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica o óbice utilizado pela Presidência diante da impugnação específica ao fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

Documento eletrônico VDA57781588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: 1ee9c51d-933f-4a54-a58c-3f6dee10f197

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF quanto ao ponto.

6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão proferida em caráter de definitividade. Aplica-se a Súmula n. 735/STF ao caso.

III. Dispositivo

8. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 685-686).

Em suas razões (fls. 690-699), a parte agravante alega que houve a devida impugnação à incidência da Súmula n. 735/STF no caso.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 706-716).

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 301):

> Recuperação Judicial - Travas bancárias - Tutela de urgência deferida, determinada a liberação de retenções realizadas pelo agravante, bem como a devolução do respectivo montante para conta bancária da recuperanda - Cédulas de crédito bancário garantidas por cessão fiduciária de recebíveis - Natureza do crédito a ser discutida em momento oportuno, de maneira que não pode ser tida como legítima a amortização realizada - Retenção realizada em conta corrente diversa da indicada nos contratos invocados, havendo específica indicação de outra conta vinculada às cessões fiduciárias realizadas - Potencial violação à regra da “pars condictio creditorum” - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 312-334), fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais:

Documento eletrônico VDA57781588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: 1ee9c51d-933f-4a54-a58c-3f6dee10f197

(i) art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, na medida em que "*créditos com garantia fiduciária, inclusive aqueles resultantes de cessão fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial*" (fl. 319);

(ii) arts. 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 171, § 2º, I, do CP que veda "*locupletar-se de recursos cedidos e ofertados em garantia*" (fl. 320);

(iii) art. 231, § 3º, do CPC, pois a "*decisão deferindo o processamento da recuperação judicial apenas produz efeitos a partir da data de sua comunicação*" (fl. 325). No caso, "*a compensação foi realizada em 29/07/2024, quando o ABC sequer tinha ciência do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, visto que tal* decisum *somente foi publicado em 31/07/2024*" (fl. 326). Desse modo, "*a retenção é legítima, não havendo o que se falar em devolução dos valores*" (fl. 326);

(iv) arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, 300, § 1º, e 805 do CPC.

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 735/STF no caso (fls. 637-639).

No agravo (fls. 642-668), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 671-679).

Examino as alegações.

Na origem, o juízo universal deferiu tutela de urgência, em favor da ora agravada, "*determinando o imediato desbloqueio de valores mantidos em contas bancárias de titularidade da recuperanda, bem como a devolução da importância de R$ 216.305,26 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e cinco reais e vinte e seis centavos) para conta também mantida pela recuperanda*" (fl. 301).

A decisão foi mantida pelo TJSP, em virtude dos seguintes fundamentos (fls. 307-308):

> O agravante demonstrou que as partes emitiram cédulas de crédito bancário e firmaram “Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Duplicas e Direitos” (fls. 603/672 dos autos de origem).
>
> Ocorreu, porém, a inclusão dos créditos decorrentes das operações bancárias enfocadas em listagem de credores concursais, o que contrasta com a extraconcursalidade alegada, de maneira que a questão relativa à natureza dos créditos em apreço deverá ser discutida oportunamente, com o emprego dos procedimentos próprios à verificação de créditos, a partir de divergência apresentada à Administradora Judicial ou mediante impugnação própria.
>
> Não havendo definição, nesse momento, acerca da natureza do crédito, não é possível afirmar ser legítima a conduta da recorrente, ainda mais quando se contata que a retenção de valores pecuniários teve origem em conta bancária diversa daquela originalmente vinculada à cessão fiduciária em apreço.
>
> Com efeito, foram retidos fundos mantidos em conta corrente de movimentação comum da recuperanda e, nos termos do instrumento de

Documento eletrônico VDA57781588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: 1ee9c51d-933f-4a54-a58c-3f6dee10f197

> cessão fiduciária firmado, foram indicadas contas vinculadas à constituição de ditas garantias, específicas para amortização do débito.
>
> A alegação do banco recorrente, no sentido de ter sido concretizada compensação prevista nas Cláusulas 10 e 11.3 das cédulas de créditos bancário, colide com o fato de não terem sido reproduzidas tais regras negociais no instrumento elaborado para formalizar a cessão fiduciária, não ostentando tais cláusulas a extensão pretendida. A instituição financeira não pode se arrogar a faculdade de exercer arbitrariamente as próprias razões, passando ao largo do que foi especificamente ajustado nos contratos celebrados, atingindo, mediante uma retenção indevida, dinheiro depositado em conta bancária diversa daquela vinculada à instituição das garantias fiduciárias, sobretudo depois de iniciado o processamento de um procedimento concursal, quando, então, se impõe a dispensa de tratamento isonômico a todos os credores concursais.
>
> Assinala-se que a retenção dos valores foi operada em 29 de julho de 2024, quando já deferido o processamento da recuperação judicial. E, ainda que não tivessem sido, àquela data, efetuadas publicações consentâneas na imprensa oficial, a decisão respectiva já era plenamente eficaz, potencializando a conduta assumida pelo recorrente violação à regra da "*pars condictio creditorum*".

No caso, a parte ora agravante não rebateu, de modo específico, a falta de definição sobre a natureza extraconcursal do crédito e a retenção de valores em conta bancária diversa daquela originariamente vinculada à cessão fiduciária. A ausência de impugnação específica de fundamento independente e suficiente para manter o acórdão combatido, no ponto controvertido, leva à inadmissão do recurso, tendo em vista o teor da Súmula n. 283/STF.

Quanto aos arts. 6º, § 7º-A, e 49, § 5º, da Lei n. 11.101/2005, 300, § 1º, e 805 do CPC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte agravante a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284/STF no caso.

A tese jurídica vinculada aos arts. 66-B da Lei n. 4.728/1965 e 171, § 2º, I, do CP não foi analisada pelo Tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para tratar da matéria, circunstância que impede o conhecimento da insurgência por falta de prequestionamento. Assim, devem ser aplicadas à hipótese as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

O mesmo ocorre em relação ao art. 231, § 3º, do CPC.

De todo modo, no ponto, rever a conclusão do acórdão quanto à data em que foi publicada a decisão que deferiu a recuperação judicial demandaria incursão no

Documento eletrônico VDA57781588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: 1ee9c51d-933f-4a54-a58c-3f6dee10f197

campo fático-probatório, providência vedada na via especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

Por fim, a jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que aprecia tutela provisória, por não se tratar de decisão em única ou última instância proferida em caráter de definitividade. Aplica-se ao caso a Súmula n. 735/STF.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 685-686) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57781588 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:42
Código de Controle do Documento: 1ee9c51d-933f-4a54-a58c-3f6dee10f197

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.086.117 / SP

Número Registro: 2025/0416132-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10019681020248260260 23219372220248260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADOS	: DANIELLE DE ALBUQUERQUE FARIAS - RJ084583
	VITOR CARVALHO LOPES - SP241959
	FERNANDO LIMA GURGEL DO AMARAL - SP296610
	GABRIEL MONTEMEZZO MARTINS - SP377841
	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458
	LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DUTRA - SP436709
	DANYLO OLIVEIRA DE MORAIS - MT020158O
	AMANDA RIBEIRO - SP449818
AGRAVADO	: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI
ADVOGADO	: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
INTERES.	: J FARIAS GESTAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADA	: JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE - TO006658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: BANCO ABC BRASIL S.A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458

Documento eletrônico VDA59018094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 557e26b5-ec57-4430-b75b-979c17088153

AGRAVADO	: VIBELPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
INTERES.	: J FARIAS GESTAO DE NEGOCIOS E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADA	: JESSICA PEIXOTO DE FARIAS MOURTHE - TO006658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59018094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:27:18
Código de Controle do Documento: 557e26b5-ec57-4430-b75b-979c17088153